



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0016514-50.2013.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Banco do Bradesco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

Apelado : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL — MULTA DECORRENTE DE AUTUAÇÃO PELO PROCON — INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCUMPRINDO LEI MUNICIPAL POR ESPERA DE CONSUMIDOR EM FILA DE ATENDIMENTO — MANUTENÇÃO DO VALOR EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU — CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE — ELEMENTOS COMPONENTES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “O quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apresenta-se razoável e proporcional ao caso em análise, com destaque para a finalidade de inibir a reincidência da infração legal. 4. O apelo do embargado questiona a redução da multa pelo Judiciário, possibilidade que se reafirma com base na aferição dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00142376120138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 05-07-2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito negar provimento à Apelação Cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra a sentença de fls. 92/96, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo **Banco do Bradesco**

S/A, em face do **Município de Campina Grande**, que rejeitou os Embargos e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15 (quinze) por cento do valor da causa, que é o mesmo da execução.

O apelante, **Banco do Bradesco S/A**, às fls. 99/109, arguiu, preliminarmente, a incompetência do Procon para fiscalizar estabelecimentos bancários, suscitou, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.330/2005. Sustentou, em síntese, a nulidade do Auto de Infração, pois não teria descrito o fato ou ato constitutivo da infração, bem como a necessidade de que fossem observados os princípios da isonomia e proporcionalidade no caso.

Contrarrazões às fls. 116/132.

A Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pela rejeição da incompetência e da inconstitucionalidade alegadas, e, no mérito, atentando para tudo o que consignado no art. 178 e seu parágrafo único do NCPC, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara (fls. 148/151).

É o relatório.

Preliminares de Incompetência e de Inconstitucionalidade

A apelante suscita a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.330/2005 afirmando que a competência seria exclusiva da União o que tornaria o Procon Municipal incompetente para a aplicação da multa. A referida lei dispõe sobre o atendimento aos usuários nas agências bancárias, supermercados e lojas de departamentos do Município:

Art. 1º. Ficam as Agências Bancárias, Supermercados e Lojas de Departamentos no Município de Campina Grande obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para atendimento o prazo de até:

I – 20 (vinte) minutos em dias normais, para todas as instituições mencionadas no art. 1º desta Lei;

II – 35 (trinta e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados, para todas as instituições mencionadas no art. 1º desta Lei;

III – 35 (trinta e cinco) minutos, para as Agências Bancárias, nos dias de pagamento dos funcionários municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

[...]

Parágrafo único: As Agências Bancárias, os Supermercados e as Lojas de Departamentos informarão ao PROCON MUNICIPAL as datas mencionadas nos incisos III e IV

[...]

Assim, a matéria atende claramente ao interesse local, pois trata sobre o tempo na fila de atendimento aos consumidores e não sobre o horário bancário como afirmou a apelante. Conforme estabelece o art. 30, I, da CF, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

610.221 – RG/SC: O STF já decidiu em regime de repercussão geral, através do RE

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – FILA DE BANCO – TEMPO DE ESPERA – INTERESSE LOCAL – PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida. (STF. AI 568674 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO] Dje-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013) (Destaques de agora)

Vale análise de decisão oriunda do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LEI MUNICIPAL. SUPERMERCADO. DISCIPLINAMENTO. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE ESPERA. FILAS DE ATENDIMENTO. INFRINGÊNCIA. MULTA. REJEIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. SUBLEVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.330/2005. TEMA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. FRAGILIDADE. NORMA QUE ABORDA INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. MATÉRIA DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA IMPRECISA. ARGUMENTO INSUSTENTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HIGIDEZ DA CERTIDÃO. MULTA. COMINAÇÃO VULTOSA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. GRADAÇÃO OBSERVADA. REDUÇÃO INDEVIDA. VALIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO APELO. Considerando que a Lei 4.330/2005, editada pelo Município, tratou de matéria de interesse local, não há inconstitucionalidade a ser declarada, eis que atendeu aos preceitos do art. 22, inciso I da CF. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local." (RE 818550 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00139632920158150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 14-12-2017)

Sendo assim, **rejeito as preliminares suscitadas.**

VOTO

Vislumbra-se dos autos que o apelante (Banco do Bradesco S/A) manejou embargos à execução objetivando anular execução fiscal ajuizada pelo Município de Campina Grande, em razão de multa aplicada pelo Procon.

O magistrado *a quo*, a seu turno, rejeitou os embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal.. Condenou a parte embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15 (quinze) por cento do valor da causa que é o mesmo valor da execução.

Pois bem.

A Certidão de Dívida Ativa que embasou a Ação Executiva goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que competiria à parte embargante (instituição financeira) o ônus de produzir provas hábeis a ilidir tais presunções, o que não se verificou no caso em disceptação.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE NÃO INFIRMADA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedente o pedido. 1 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - Não se mostra suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do débito exequendo a mera alegação, sem prova inequívoca, de que "muitas 2 TJRJ – AC nº 2004.001.12568 – Rel. Des. João Carlos Braga Guimarães - 8º C. Cível – j. 23.11.2004. são as inconstitucionalidades e ilegalidades praticadas pela Apelada". (Fls. 112.) 3 - [...]. 4 - **Cabendo à Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, não subsistindo, portanto, qualquer manifestação quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo, improcedem os Embargos à Execução.** 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF-1.ª Região - AC: 649 PA 0000649- 63.2002.4.01.3901, Rel. Des. Federal Catão Alves, julgado em 16/04/2013, 7.ª Turma, publicação em 26/04/2013).

No presente caso, a multa imposta na sentença foi suficiente para atender os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter preventivo/educativo.

Nesse sentido, citem-se julgados do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA PELO PROCON. DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILAS DE BANCOS. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DE INTERESSE LOCAL. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011643-40.2014.815.0011 5 CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO DERRUÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALOR DA PENALIDADE

REDUZIDO PELO MAGISTRADO DE BASE. MANUTENÇÃO DO NUMERÁRIO NA FORMA DEFINIDA PELA SENTENÇA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A CF/88, em seu art. 30, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que o atendimento ao público e o tempo máximo de espera na fila não se confundem com matéria atinente às atividades-fim das instituições bancárias. - "AGRAVO INTERNO. RECURSO INSTRUMENTAL. **MULTA APLICADA PELO PROCON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 4.330/2005 (LEI DA FILA).** POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA INFRAÇÃO QUE NÃO GERA A SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO DÉBITO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. **VALOR FIXADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO ,j. em 13-12-2016)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. ESPERA EM FILA PELO CONSUMIDOR. TEMPO LEGAL EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA FIXADO PELO JUÍZO A QUO. APELO DO EMBARGADO. REDUÇÃO DA MULTA PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de cópia do processo administrativo, eis que o único vício apontado pelo embargante, caso existente, poderia ter sido demonstrado por outros meios de prova. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, verifica-se a inexistência de provas que possam por em dúvida a presunção de legalidade do procedimento administrativo, bem como do auto de infração respectivo, razão pela qual a multa administrativa deve ser considerada legítima. 3. **O quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apresenta-se razoável e proporcional ao caso em análise, com destaque para a finalidade de inibir a reincidência da infração legal.** 4. O apelo do embargado questiona a redução da multa pelo Judiciário, possibilidade que se reafirma com base na aferição dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00142376120138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ ,j. em 05-07-2016)

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em seus todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exm^o. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0016514-50.2013.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de
Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra a sentença de fls. 92/96, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo **Banco do Bradesco S/A**, em face do **Município de Campina Grande**, que rejeitou os Embargos e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15 (quinze) por cento do valor da causa, que é o mesmo da execução.

O apelante, **Banco do Bradesco S/A**, às fls. 99/109, arguiu, preliminarmente, a incompetência do Procon para fiscalizar estabelecimentos bancários, suscitou, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.330/2005. Sustentou, em síntese, a nulidade do Auto de Infração, pois não teria descrito o fato ou ato constitutivo da infração, bem como a necessidade de que fossem observados os princípios da isonomia e proporcionalidade no caso.

Contrarrazões às fls. 116/132.

A Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pela rejeição da incompetência e da inconstitucionalidade alegadas, e, no mérito, atentando para tudo o que consignado no art. 178 e seu parágrafo único do NCPC, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara (fls. 148/151).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator